



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2092163-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é impetrante TATIANA COELHO e Paciente RENATO ARCHANJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16392

Habeas Corpus nº 2092163-91.2025.8.26.0000

Processo origem: 1500442-26.2024.8.26.0623

Comarca: São João da Boa Vista

Impetrante: doutora Tatiana Coelho

Paciente: Renato Archanjo

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Ordem denegada.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de Renato, preso preventivamente por suposta prática de tráfico de drogas, conforme art. 33, “caput”, da Lei 11.343/2006. A impetrante alega constrangimento ilegal na conversão da prisão em flagrante em preventiva, argumentando que a quantidade de drogas apreendidas caracteriza posse para consumo próprio e que a reincidência não justifica a prisão preventiva. Requer a concessão de liminar para que o paciente responda em liberdade, com medidas cautelares alternativas ou prisão domiciliar, inclusive devido à dependência de cuidados que tem seu genitor.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se há constrangimento ilegal na prisão preventiva de Renato, considerando a alegação de atipicidade da conduta e a possibilidade de substituição por medidas cautelares alternativas.

III. Razões de Decidir

O habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando o constrangimento ilegal é flagrante, o que não se verifica no caso. A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do delito e a reincidência do paciente. A alegação de atipicidade demandaria análise probatória, não admitida no habeas corpus.

IV. Dispositivo e Tese

Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade

concreta do delito e pela reincidência do paciente. 2. O habeas corpus não se presta a dilação probatória e não restou comprovada imprescindibilidade da prisão domiciliar.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXI e LXVI; CPP, arts. 312, 313, I e II, 319.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 138.507, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 4/8/2017; RHC 120.980-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 10/4/2014; RHC 133.426, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 28/4/2016; STF, HC 174167 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 27.9.2019, DJe 9.10.2019; STJ, RHC 115.818/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 22.10.2019, DJe 30.10.2019; STF, HC 150.906 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 13.4.2018, P. 25.4.2018; STJ, RHC 113.391/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 27.8.2019, DJe 10.9.2019; STJ, RHC 107.238/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, j. 26.2.2019, DJe 12/03/2019.

I - Relatório

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de **Renato**, preso desde **29.11.2024**, por suposta prática do art. 33, “caput”, da Lei 11.343/2006. Em síntese, a ilustre impetrante sustenta que o constrangimento ilegal decorre da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Não se fazem presentes os pressupostos da medida extrema, a quantidade de drogas apreendidas com o paciente pode ser caracterizada como posse para consumo próprio, o que sugere atipicidade da conduta imputada. A reincidência não pode ser tida como argumento para prisão preventiva, ele esteve solto e por quatro anos não houve seu envolvimento em qualquer fato criminoso. Por fim, afirmou estarem preenchidas as condições legais necessárias a substituição da prisão, por outras medidas cautelares, nos termos do art. 319, do Código de Processo Penal. Requereu, pois, a concessão da liminar, para que o

paciente respondesse em liberdade, com aplicação de medidas cautelares alternativas ou prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, pois seu genitor, idoso, depende de seus cuidados, e a concessão da ordem para trancamento da ação penal (fls. 1/11).

O pleito de liminar foi indeferido e as informações dispensadas (fls. 83/89).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pela denegação da ordem (fls. 94/97).

II – Fundamentação

A ordem não deve ser concedida.

O *habeas corpus* tem caráter excepcional e deve ser deferido somente nas hipóteses em que o constrangimento ilegal é flagrante, manifesto, passível de ser constatado de pronto, o que não se verifica.

O trancamento de ação penal, via *habeas corpus*, só tem lugar em hipóteses excepcionais, quando é possível aferir, de plano, com base na mera exposição dos fatos narrados na inicial ou, quando muito, a partir de análise perfunctória dos elementos de convicção constantes dos autos, manifesta atipicidade da conduta, patente incidência de causa extintiva da punibilidade ou, ainda, flagrante inexistência de prova da materialidade delitiva ou de indícios de autoria, o que não se constata no caso em apreço.

Nesse sentido:

"O trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, somente admissível quando transparecer dos autos, de forma

inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes: HC 138.507, Segunda Turma, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJe de 4/8/2017; RHC 120.980-AgR, Primeira Turma, rel. min. Roberto Barroso, DJe de 10/4/2014; RHC 133.426, Segunda Turma, rel. min. Cármen Lúcia, DJe de 28/4/2016." (STF - **HC 174167 AgR** - Primeira Turma - Relator Ministro Luiz Fux – J. 27.9.2019 – DJe 9.10.2019).

A alegação de atipicidade da conduta porque a quantidade de entorpecentes apreendida pode ser considerada para consumo próprio demandaria análise do conjunto probatório, não admitida no *habeas corpus*.

É sabido que a prisão preventiva constitui medida excepcional no ordenamento jurídico e, por sua natureza - diversa da prisão decorrente de condenação judicial transitada em julgado -, não ofende o princípio constitucional da presunção do estado de inocência. Todavia, somente é admitida se amparada em decisão devidamente fundamentada que demonstre a existência de indícios de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem assim a ocorrência, ao menos, de uma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, nada obstante não seja possível o exame aprofundado de fatos e provas nos estreitos limites do "habeas corpus", é possível vislumbrar, no caso em estudo, **a existência de prova da materialidade e indícios de autoria razoavelmente sérios em desfavor do paciente, destacando-se boletim de ocorrência (fls. 47/50), auto de exibição e apreensão (fls. 52/53) e auto de constatação preliminar dos entorpecentes apreendidos (fls. 54/55).** Consta da denúncia que policiais militares receberam informação de que o paciente estava vendendo drogas. Quando avistou a viatura ele empreendeu fuga com uma bicicleta, sendo acompanhado por várias ruas, desobedecendo sinais luminosos e sonoros de parada. Em determinado momento, jogou um saco plástico ou solo e, quando finalmente alcançado, resistiu à abordagem policial. Em revista pessoal

encontraram dez reais em espécie e na sacola que ele lançou ao solo foram apreendidos 14 (quatorze) invólucros de maconha e mais uma porção grande, todos embalados para comércio (fls. 57/58).

Conforme antecipado por ocasião do pleito liminar, a r. decisão impugnada (fls. 13/16) apresenta-se satisfatoriamente motivada, consoante preconizam os artigos 5º, LXI, e 93, IX, da Constituição Federal, e 283, *caput*, 310 e 315, do Código de Processo Penal. Destaca-se:

“(...) Na espécie, a fumaça do cometimento do crime emerge dos elementos informativos colhidos até o momento, destacando-se os relatos dos agentes públicos responsáveis pela detenção do autuado, auto de exibição e apreensão (fls. 36/37) e auto de constatação preliminar (fls. 38/39). Também presente o periculum libertatis. No caso, a prisão preventiva é legítima, nos termos do art. 313, I e II, do CPP, uma vez que o delito imputado ao indiciado apresenta pena privativa de liberdade superior a 04 anos e o averiguado é reincidente. Ademais, no caso em análise, efetivamente se faz imprescindível para a manutenção da ordem pública. Em primeiro lugar, é necessário observar a gravidade concreta do suposto delito que lhe é imputado. Com efeito, trata-se de situação que, em tese, embora não cometida mediante emprego de violência ou grave ameaça, é equiparada a crime hediondo pelo arcabouço normativo pátrio, além de ser apta a incrementar a intranquilidade social e fomentar a prática de outras infrações penais, notadamente delitos contra o patrimônio. Ademais, é dos autos que houve tentativa de fuga no momento da abordagem, demonstrando a necessidade da prisão para garantir a aplicação da lei penal, pois tudo indica que, acaso solto, o inculcado tornará a se evadir, fato que torna necessária sua custódia por conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal. Não bastasse, o averiguado é reincidente no tráfico de drogas, conforme extensa folha de antecedentes de fls. 47/55, o que também indica maior severidade da situação, à luz da baliza de garantia da ordem

pública. Ora, tratando-se de réu contumaz na vida criminosa, há fortes e concretos indícios de que, se solto, poderá voltar a delinquir, sendo necessário mantê-lo segregado para resguardar a segurança e a ordem pública(...)". Grifou-se.

Nesse sentido:

"1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o crime de roubo apurado nestes autos teria sido praticado mediante o uso de arma de fogo e em concurso de agentes e as recorrentes seriam apontadas como integrantes de associação criminosa especializada no cometimento de crimes de roubo à mão armada. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do modus operandi com que o crime fora praticado, como ocorreu neste caso." (STJ - **RHC 115.818/PR** – Quinta Turma - Relator Ministro Ribeiro Dantas – J. 22.10.2019 - DJe 30.10.2019).

E não é demais mencionar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que (...) *a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva* (HC 150.906 AgR - 1ª T. - Rel. Min. Roberto Barroso - J. 13.4.2018 - P. 25.4.2018).

"1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI,

*LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. (...) 3. O Supremo Tribunal Federal assentou que a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delitosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública (HC n. 130708, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/3/2016, Publicado em 6/4/2016). 4. Presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la. 5. Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando, também, a substituição da cautelar imposta pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. 6. Recurso ordinário em Habeas corpus não provido.” (STJ - **RHC 113.391/MG** – T5 - Quinta Turma - Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca – J. 27.8.2019 - DJe 10.9.2019).*

E, embora a gravidade dos delitos não constitua, por si só, fundamento para a manutenção da custódia cautelar, não há dúvida que, no caso presente, as circunstâncias da prisão em flagrante e a quantidade de entorpecentes apreendidos denotam um maior desvalor da conduta perpetrada (pela periculosidade e os riscos à saúde e à segurança pública).

Trata-se de drogas com alto potencial lesivo. Embora essas circunstâncias não constituam, por si só, óbice à concessão de liberdade provisória, não podem ser simplesmente desconsideradas pois **evidenciam o seu envolvimento no meio criminoso e possibilidade real de recalcitrância**

criminosa, logo, para não voltar a praticar infrações penais, assegurando-se a ordem pública, a segregação cautelar se impõe.

Nesse passo, a concessão da tutela de urgência somente seria possível em situação excepcionalíssima, caso fosse verificada, de pronto, flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não é o caso.

Ao menos a princípio, mostra-se necessária a sua prisão, pois estão presentes os requisitos da prisão preventiva, de modo que o *periculum in libertatis* ficou bem demonstrado.

As condições pessoais do paciente e as circunstâncias são desfavoráveis, ele é reincidente e tentou se evadir da abordagem policial.

Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “**a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade**”. (*RHC n. 107.238/GO* - Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro T6 - Sexta Turma J. 26.2.2019 - DJe 12/03/2019). Grifou-se.

Ademais, o paciente **não comprovou vínculo com o distrito da culpa, pode evadir-se, com prejuízo da instrução e da aplicação da lei penal.**

Assim, por ora, não se verifica ilegalidade na prisão, pois presentes os pressupostos autorizadores da medida extrema previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Portanto, havendo fundamentos vinculados às circunstâncias fáticas,

jurisprudencialmente admitidos para justificar a custódia cautelar, incabível, ao menos por ora, a sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319 do Código de Processo Penal).

In casu, muito embora o paciente tenha alegado ser o responsável pelos cuidados de seu genitor, pessoa idosa com 80 (oitenta) anos de idade e dificuldades de locomoção, não há nos autos notícias de que o genitor esteja desamparado ou que se encontre em situação de extrema vulnerabilidade. Tampouco há provas de que o paciente seja a única fonte de cuidado de seu pai. Não se vislumbram, portanto, motivos para a concessão do benefício. **Não há provas acerca da imprescindibilidade da medida.**

Acrescente-se que o *habeas corpus*, dado seu rito especial e sumaríssimo, não constitui a via adequada para o enfrentamento de temas relacionados ao mérito da ação penal e prognóstico acerca de sanções penais ou regime prisional que hipoteticamente serão aplicados ao paciente se vier a ser condenado, mesmo porque demandam exame detido de fatos e provas, razão pela qual deverão ser apreciados no momento oportuno, após regular instrução criminal e manifestação das partes.

Dessa forma, não se constata qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.

III – Conclusão

Ante o exposto, vota-se pela denegação da ordem.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.